



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003550-51.2025.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NYCOLLAS EDUARDO TEIXEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9839

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0003550-51.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: NYCOLLAS EDUARDO TEIXEIRA SANTOS

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PUGNANDO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que concedeu livramento condicional ao agravado, sob alegação de ausência de requisito subjetivo para o benefício, considerando a gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do livramento condicional ao sentenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Requisitos objetivo e subjetivo devidamente preenchidos. Cumprimento do lapso temporal necessário para a obtenção do benefício. Histórico prisional favorável devido à ausência de faltas disciplinares graves ao longo do cumprimento da pena. Bom comportamento carcerário atestado pela Administração Penitenciária. Exame criminológico favorável. Gravidade dos crimes praticados e longa pena a cumprir que, por si só, não justificam a negativa do livramento condicional. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir o livramento condicional. 2. O cumprimento de

regime intermediário não é requisito obrigatório para a concessão do benefício.

Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Lei de Execuções Penais, arts. 112, 131, 132.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 831.216/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/10/2023. STJ, HC n. 820.880/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 26/9/2023. STJ, AgRg no HC n. 807.050/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14/8/2023.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Renata Biagioni, do Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente**, que concedeu livramento condicional ao **NYCOLLAS EDUARDO TEIXEIRA SANTOS**, considerando preenchidos os respectivos requisitos (fls. 28/29 destes autos ou fls. 312/313 da execução nº 0000407-48.2021.8.26.0041 – autos originais).

O Ministério Público pugna pela cassação da decisão concessiva do livramento condicional, afirmando que o agravado não preenche o requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Entende, diante da gravidade dos delitos por ele perpetrados e da longa pena a cumprir, seria prematura a concessão do livramento condicional. A despeito da juntada de atestado de bom comportamento carcerário e de exame criminológico favorável, alega haver dúvidas quanto ao mérito subjetivo para o livramento condicional. Sustenta, ainda, estar evidenciada nos autos a necessidade passagem do sentenciado no regime intermediário, a fim de aferir se, de fato, está em condições de vivenciar o benefício que lhe proporcionará pleno convívio social em meio aberto. Postula, destarte, pela reforma da r. decisão impugnada, cassando-se o livramento condicional concedido ao agravado (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 38/39) e manutenção da decisão agravada (fls. 40).

Com os autos encaminhados a esta instância, em parecer, a d.

Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 49/53).

Eis, em síntese, o relatório.

I. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II. Do recurso interposto pelo Ministério Público

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de dois crimes de roubo. O término de cumprimento da pena previsto para 11 de maio de 2029 (fls. 256/258 dos autos originais).

A defesa formulou pedido de livramento condicional argumentando que se encontravam preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo dados pelo art. 131 da Lei de Execuções Penais e art. 83 do Código Penal. Nesse sentido, bateu-se nos dados constantes do boletim informativo, no histórico prisional sem faltas disciplinares graves, no atestado de boa conduta carcerária e no resultado favorável do exame criminológico.

Por sua vez, o Ministério Público pugnou fosse o ora agravado mantido por mais tempo no regime fechado e depois passasse pelo semiaberto, de modo a melhor assimilar a terapêutica penal, tendo em vista a gravidade dos delitos perpetrados e a longa pena a ser cumprida. O Juízo *a quo*, ao analisar o peito assim

deliberou (fls. 28/29 destes autos ou fls. 312/313 dos autos originais):

NYCOLLAS EDUARDO TEIXEIRA SANTOS, ingressou em Juízo pleiteando a progressão ao regime semiaberto e a concessão do benefício do livramento condicional, argumentando, em síntese, preencher os requisitos constantes do art. 112, da LEP, e art. 83 do Código Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária, boletim informativo e exame criminológico.

O Ministério Público manifestou-se nos autos.

Em apertada síntese é o relatório.

DECIDO.

O pedido de livramento condicional é procedente.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando já descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo.

Não há notícia quanto à prática de falta disciplinar recente, o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

E mais. O exame criminológico (relatório psicossocial), realizado por determinação do Juízo, aclara a viabilidade do benefício.

Deste modo, presentes os requisitos e bem demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 83 do Código Penal, concedo ao sentenciado NYCOLLAS EDUARDO TEIXEIRA SANTOS, MTR: 1213132-2, RJ: 203519949-04, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Santo André, o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 132, da L.E.P., restando prejudicada a progressão de regime, ante a perda superveniente do objeto.(...)

Através do presente recurso, o Ministério Público pugna pela cassação da decisão sustentando a ausência dos requisitos para o livramento condicional.

O recurso não comporta provimento.

Como é assente, nos termos do que dispõem o artigo 131, da LEP, combinado com o artigo 83 do Código Penal, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que atendidos os requisitos objetivo dados pelo cumprimento parcial de pena e subjetivo, com a demonstração da aptidão do condenado para ser submetido a tratamento que lhe confira menores restrições à sua liberdade.

Não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito objetivo, com o cumprimento da fração de pena para o livramento condicional na data de 02 de dezembro de 2024 (fls. 256/258 dos autos originais).

Com relação ao critério subjetivo, o sentenciado ostenta atestado de bom comportamento carcerário (fls. 275 dos autos originais), exame criminológico favorável (fls. 296/306 dos autos originais), não cometeu faltas disciplinares graves durante o cumprimento de sua pena e ainda conta com remição de pena por leitura (fls. 276/279 dos autos originais).

A alegação de que o agravado foi condenado pela prática de crimes graves, reveladores de sua elevada periculosidade, não serve de fundamento para que seja mantido no regime fechado por mais tempo, ou que tenha que obrigatoriamente passar pelo regime semiaberto, antes de ser contemplado com o livramento condicional. Afinal, o juízo de censura e de reprovação de sua conduta já foi considerado quando da imposição de pena pela infração penal cometida, de modo que a gravidade dos delitos praticados não pode, por si só, justificar o indeferimento do benefício.

Por outro lado, assim como ocorre com a progressão de regime, a longa pena a cumprir também não serve de obstáculo à concessão do livramento condicional. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO

REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO E FALTAS GRAVES ANTIGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 83 do Código Penal, 112 e 131 da Lei de Execuções Penais, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual a gravidade do delito, a longa pena a cumprir, as faltas graves antigas e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento dos benefícios da execução penal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem adotou como óbice para a cassação do livramento condicional a necessidade de o apenado vivenciar primeiramente o regime intermediário e a existência de falta disciplinar em seu histórico prisional, cometida em período longínquo, o que consubstancia constrangimento ilegal no entendimento desta Corte Superior, passível da concessão da ordem, de ofício.

4. Decisão monocrática que deve ser mantida, a fim de restabelecer o deferimento do benefício pelo Juízo de primeiro grau ao reeducando .

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.216/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao Magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.

2. Não obstante a conduta carcerária satisfatória, atestada à fl. 23, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, apresentando, contudo, fundamentação inidônea a justificar a ausência do requisito subjetivo, pois baseada na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

longa pena a cumprir, na natureza dos crimes praticados - roubo e latrocínio -, na prática de faltas graves antigas e em conclusões abstratas constantes do laudo criminológico 3. É pacífico na jurisprudência a impossibilidade de utilização da gravidade abstrata do delito para fins de indeferimento do pleito de progressão de regime. Quanto à existência de faltas graves, consta no boletim informativo da execução prisional que o Paciente praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave, sendo a mais recente datada de 29/01/2015, reabilitada em 28/02/2016 (fls. 29/30). Conforme entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir efeitos eternos a essas faltas, pois constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena, sobretudo, na hipótese, em que foi atestado o bom comportamento carcerário do Apenado.

4. No mais, entendo que as ressalvas do parecer psicológico são abstratas e insuficientes para se concluir pela ausência de capacidade para a obtenção do benefício de progressão para o regime semiaberto, notadamente em razão da existência de atestado de bom comportamento carcerário, datado de 12 de maio de 2022, que indica uma evolução na conduta do Apenado dentro do sistema prisional (fl. 23).

5. O Paciente cumpre pena desde 08/02/1995. Portanto, já cumpriu mais de 93% (noventa e três por cento) da reprimenda em regime fechado. A previsão é de que o cumprimento da pena termine em 26/11/2024, ou seja, terá o Penitente permanecido segregado no regime mais gravoso durante todos esses anos, mesmo tendo a última falta grave sido cometida em 2015 e já devidamente reabilitada em 2016, o que se mostra desarrazoado.

6. Imperioso lembrar que a finalidade da progressão de regime no sistema jurídico penal brasileiro é justamente preparar, em etapas, o indivíduo para a liberdade, para o seu retorno ao convívio social amplo e irrestrito. Parece-me, assim, necessário que, no presente caso, seja viabilizada essa preparação, já que, caso seja mantida a presente situação, o Apenado terá cumprido a sua reprimenda integralmente no regime fechado, sendo colocado direta e plenamente em liberdade depois de quase 30 (trinta) anos encarcerado.

7. Quanto ao livramento condicional, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) não há obrigatoriedade de o sentenciado cumprir regime intermediário para obter o benefício do livramento condicional, diante da inexistência de previsão legal no art. 83 do Código Penal; e b) a gravidade abstrata dos crimes praticados, a longa pena a cumprir pelo apenado e a existência de faltas graves muito antigas e já reabilitadas não constituem fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.

8. Considerando todo o contexto narrado, já tendo havido a reabilitação das faltas graves antigas (cometidas há mais de 8 anos), mostrando-se abstratas e insuficientes as ressalvas feitas pelo juízo primevo para se concluir pelo indeferimento dos pleitos, e, especialmente o apenamento substancial até então suportado pelo Penitente em regime mais gravoso, entendo que o Paciente faz jus à obtenção de ambos os benefícios - progressão de regime e livramento condicional -, como forma de se garantir o princípio da concreta

ressocialização gradual do Apenado.

9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional.

(HC n. 820.880/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. GRAVIDADE DOS DELITOS PELOS QUAIS FOI CONDENADO O REEDUCANDO. NECESSIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que "a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019).

3. No mesmo sentido, "O indeferimento do pedido de livramento condicional, arrimado na necessidade do paciente ser submetido a regime intermediário de cumprimento de pena antes de sua concessão, configura constrangimento ilegal, tendo em vista que esta exigência não se encontra prevista na legislação que rege aquele instituto.

Precedentes" (HC n. 296.206/SP, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/11/2014).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, a despeito de tal entendimento, que o agravado "cumpre pena pela reiterada prática de crime, incluindo figura da mais perniciosa espécie, donde se evidencia a sua periculosidade e possível inclinação à reiteração delitiva" e por não ter vivenciado o regime intermediário.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 807.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Assim, inexistem ilegalidades que justifiquem a modificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que concedeu o livramento condicional ao sentenciado. Em verdade, tendo em vista todos os elementos visíveis nos autos, a decisão foi correta, uma vez atendidos os requisitos objetivo e subjetivo representados pelo cumprimento do lapso temporal e pela demonstração de comportamento satisfatório durante a execução da pena.

III. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. Decisão.

MARCOS ZILLI

Relator